

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA - CSSF

PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2000

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV.

Autor: Deputado Dr. Benedito Dias.
Relator: Deputado Durval Orlato.

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa desta Comissão, realizada no dia 01 de junho de 2005, após a leitura do parecer, foi feita proposta de modificação no texto do Parecer, alterando a numeração do § 11, objeto do art. 1º do substitutivo, para § 14, já que o texto atualizado da Lei contém parágrafos numerados até 13 e alterando a expressão “no caput”, objeto do art. 2º do substitutivo, pela expressão “nos incisos”, uma vez que os percentuais ali referidos constam dos incisos de I a V, e não do caput do artigo, o que foi imediatamente acatado por este Relator.

Diante do exposto, votamos pela aprovação deste e dos Projetos de Lei 3.910, de 2000 e 5.679, de 2001; apensados, com substitutivo e pela rejeição dos Projetos de Lei 3.819, de 2000; 3.929, de 2000 e 748, de 2003, apensados.

Sala da Comissão, em 1 de junho de 2005.

Deputado **DURVAL ORLATO**

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.021, DE 2000

Altera o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para reduzir a contribuição da empresa à Seguridade Social, no caso da contratação de portadores de deficiência e portadores do vírus HIV.

Autor: Deputado BENEDITO DIAS

Relator: Deputado DURVAL ORLATO

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O artigo 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 11:

Art 22.
.....
.....

§ 14. A empresa terá 50% de desconto sobre a contribuição de que trata o inciso I, aplicados à remuneração paga ou creditada a cada empregado que se encaixe nos termos do artigo 93 da Lei 8.213 de 24 de Julho de 1991 e que exceda o percentual mínimo nela estabelecido.

Art. 2º. O artigo 93 e o parágrafo 1º da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art 93. As empresas com 20 (vinte) ou mais empregados estão obrigadas a preencherem estes cargos com: beneficiários reabilitados, pessoas portadoras do vírus HIV e pessoas portadoras de deficiência habilitadas, na seguinte e mínima proporção:

I – até 100 empregados.....	2%
II – de 101 a 200 empregados.....	3%
III – de 201 a 500 empregados.....	4%
IV – de 501 a 1000 empregados.....	5%
V – de 1001 em diante.....	6%

§ 1º. A dispensa dos trabalhadores, ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer se mantiver o porcentual mínimo estabelecido nos *incisos* deste artigo, ou da seguinte forma:

a – após a contratação de trabalhador que possua uma das condições especificadas ou,

b – por redução geral no número de empregados, desde que todas as demissões ocorram no mesmo mês vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 01 de junho de 2005.

Deputado **DURVAL ORLATO**
Relator